



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
331	

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO nº: 065/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº: 035/2025.**

**INTERESSADO:** Secretaria de Saúde, do Município de Mercedes-PR.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Item", destinado a formalização de Ata de Registro de Preços visando a "Aquisição de formulas infantis, dietas enterais, suplementos e módulos alimentares com o objetivo de atender necessidades nutricionais específicas de crianças, adultos e idosos atendidos pela Secretaria de saúde do Município de Mercedes", com prioridade de contratação "MUITO ALTA" conforme consta no item 06 do Documento de Formalização de Demanda (fls.02-06).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 117-133).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
332	

foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 10/04/2025 (fl.225), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 28/04/2025, conforme consta nos respectivos *Termo de Julgamento* (fls.304-312).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.302-303), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e conforme consta no item 3.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* (fls.304-312), foi expedido no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 28/04/2025, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao *Pregoeiro* avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o *Pregoeiro* realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
333	

Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-06);
- Solicitação de cancelamento de empenho (fls. 07-08);
- Consultas ANVISA (fls.09-13);
- Protocolo Médico solicitação de fórmulas (fls.14-23);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.24);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.25-31);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 32);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.33-40);
- Cotação e Planilha de preços (fls. 41-42);
- Certidão de Fé Pública (fls. 43);
- Termo de Referência (fls.44-61);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.62);
- Certidão de Dispensa de Publicação de Intenção de Registro de Preço (fls.63);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 64-105);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.106);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.107);
- Ofício 065/2025 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.108);
- Portaria 169/2023, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.109);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls.110-116);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.117-133);
- Parecer nº 046/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.134);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.135-218);
- Relação de itens (fls. 219-220);



# Município de Mercedes Estado do Paraná



- Aviso de Licitação PNCP (fls. 221);
- Extrato de Edital (fls. 222);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 223-224);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 225);
- Documentos do Licitante Fornecedor (fls. 226-301);
- Relatório de Declarações (fls.302-303);
- Termos de Julgamentos (fls. 304-312);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tem por objetivo constituir Ata de Registro de Preços e tramita sob Processo nº 065/2025; Edital nº 035/2025.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores financeiros e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

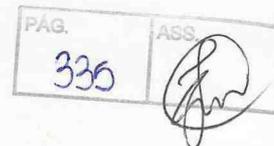
**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

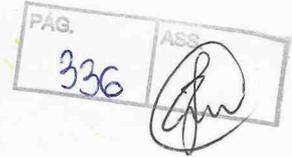
### III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Importante mencionar que A “*Ata de Registro de Preços*” é um instrumento vinculativo e obrigacional, que deflagra uma expectativa de contratação futura. Neste



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



documento, são registrados os preços, fornecedores, condições de fornecimento e todos os órgãos participantes, conforme trata o artigo 6º XLVI da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLVI** - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "*Pregão Eletrônico*", pelo critério de julgamento "*Menor Preço por Item*", sendo utilizada a plataforma disponibilizada *COMPRAS.GOV.BR* - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.117-133).

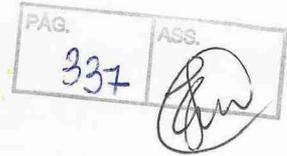
A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *(08) oito dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do edital de licitação se deu na data de 10/04/2025 (fls.225), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 28/04/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.304-312), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**I -** Para aquisição de bens:

**a)** 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.302-303), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 3.5 do edital, dispuzeram.

Necessario pontuar neste momento, que o valor da contratação dos respectivos *Itens*, ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esse item, a licitação se deu de forma *EXCLUSIVA*, para ME e EPP, conforme já foi esclarecido no Edital publicado, e nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I -** Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II -** Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
338	

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;  
(...)

O *Termo de Julgamento* juntamente com o seus respectivo relatório (fls.304-312), foi expedido em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 28/04/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigênicas do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, os *itens* licitados foram adjudicados às respectivas empresas vencedoras, com exceção do item nº 005 que restou fracassado, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.304-312), Vejamos:

#### ITEM 001

\* Objeto: Aquisição de Suplemento Nutricional.

\* Quantidade: 160 unidades.

\* Melhor Lance: R\$ 220,00.

\* Valor Total: R\$ 35.200,00.

\* Aceito e Habilitado para: RODRIGO GALVÃO FERREIRA, inscrito sob CNPJ nº 47.587.812/0001-49.



# Município de Mercedes Estado do Paraná



## ITEM 002

- \* Objeto: Aquisição de Suplemento Nutricional.
- \* Quantidade: 60 unidades.
- \* Melhor Lance: R\$ 114,00.
- \* Valor Total: R\$ 6.840,00.
- \* Aceito e Habilitado para: EFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 54.388.779/0001-93.

## ITEM 003

- \* Objeto: Aquisição de Suplemento Nutricional.
- \* Quantidade: 30 unidades.
- \* Melhor Lance: R\$ 76,50.
- \* Valor Total: R\$ 2.295,00.
- \* Aceito e Habilitado para: N M LICITAÇÕES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 52.339.425/0001-23

## ITEM 004

- \* Objeto: Aquisição de Suplemento Nutricional.
- \* Quantidade: 100 unidades.
- \* Melhor Lance: R\$ 23,90.
- \* Valor Total: R\$ 2.390,00.
- \* Aceito e Habilitado para: N M LICITAÇÕES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 52.339.425/0001-23.

## ITEM 005 FRACASSADO.

- \* Objeto: Aquisição de Suplemento Nutricional. FRACASSADO.
- \* Quantidade: 15 unidades. FRACASSADO.
- \* Melhor Lance: R\$ FRACASSADO.
- \* Valor Total: R\$ FRACASSADO.
- \* Aceito e Habilitado para: FRACASSADO.

Conforme demonstrado no *Termo de julgamento* (fls.304-312), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno e remetidos a esta Procuradoria Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, "*Pregão Eletrônico*" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.117-133), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4079, de 09/04/2025 (fls.223-224); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.580 do dia 10/04/2025 (fls.225).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última publicação de aviso do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 28/04/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do *Decreto Municipal n.º 175/2023*, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do *Decreto Municipal n.º 032/2023*. Necessário informar também que foi



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
342	

garantido ampla possibilidade de apresentação de impugnação do edital e de recursos administrativos durante o certame, e que após o resultado final, houve manifestação de apresentar recursos por parte da licitante EFFRA IN HUB COMÉRCIO E SERVIÇOS, em detrimento do resultado que conheceu como vencedora do item nº 004, a empresa N M LICITAÇÕES LTDA, as razões recursais apresentadas pela recorrente, foram apresentadas tempestivamente e analisadas pela pregoeira e pela autoridade competente, que não lhe deram provimento no *mérito* pelos motivos alegados pela recorrente, a recorrida deixou de apresentar as contrarrazões.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) vinte dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

#### IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS
343	

tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição dos objetos no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 12 de maio de 2025

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Dados: 2025.05.12 08:45:05 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 65/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 35/2025, para Registro de Preços, que tem por objeto a *formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de fórmulas infantis, dietas enterais, suplementos e módulos alimentares com o objetivo de atender necessidades nutricionais específicas de crianças, adultos e idosos atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	47.587.812 Rodrigo Galvao Ferreira, CNPJ nº 47.587.812/0001-49	220,00
02	Effra in Hub de Comercio e Serviços Ltda., CNPJ nº 54.388.779/0001-93	114,00
03	N M Licitacoes Ltda., CNPJ nº 52.339.425/0001-23	76,50
04	N M Licitacoes Ltda., CNPJ nº 52.339.425/0001-23	23,90
05	FRACASSADO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2025.

**LAERTON**

**WEBER:04530421988**

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por

LAERTON WEBER:04530421988

Dados: 2025.05.12 13:28:51 -03'00'

- PUBLICADO -

DATA: 12/05/2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 4108



# DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA LEI ORÇAMENTAL MUNICIPAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG 362 ASS. [assinatura]

12 de maio de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4108

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

3- Considerando que as alterações supra afetam a formulação das propostas, **altera-se** a data da sessão de abertura e julgamento, passando a ocorrer em **03 de junho de 2025, às 08h00min**, no mesmo local originalmente designado, qual seja, *Portal de Compras do Governo Federal* – <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

O Edital do procedimento licitatório na íntegra, posterior retificação e demais documentos encontram-se disponíveis aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes - PR, bem como, no site [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br), *link* licitações.

Mercedes – PR, 12 de maio de 2025.

**Laerton Weber**  
Prefeito

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 65/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 35/2025, para Registro de Preços, que tem por objeto a *formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de fórmulas infantis, dietas enterais, suplementos e módulos alimentares com o objetivo de atender necessidades nutricionais específicas de crianças, adultos e idosos atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	47.587.812 Rodrigo Galvao Ferreira, CNPJ nº 47.587.812/0001-49	220,00
02	Effra in Hub de Comercio e Serviços Ltda., CNPJ nº 54.388.779/0001-93	114,00
03	N M Licitacoes Ltda., CNPJ nº 52.339.425/0001-23	76,50
04	N M Licitacoes Ltda., CNPJ nº 52.339.425/0001-23	23,90
05	FRACASSADO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2025.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/05/2025 16:18:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://www.mercedes.pr.gov.br>

Assinado digitalmente por:  
**MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
 CNPJ nº 9.373/0001-23  
 12/05/2025 16:18:44  
 assinado digitalmente

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.  
 O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)